



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
Estado de Minas Gerais

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº022/2023.

Trata-se de impugnação interposta, **tempestivamente**, pela empresa **Fort Print Equipamentos e Suprimentos de informática Ltda-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº22.579.314/0001-23, com sede na Rua Doutor Alfredo Vasconcelos, nº129, Vila Floresta, Varginha-MG, que interpôs em tempo hábil e de acordo com a legislação pertinente, a impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 022/2023**, em face do ato convocatório, que tem por objeto o registro de preços, a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Assistência técnica nos equipamentos (impressoras, notebook, computadores, data show), redes de informática, bem como a manutenção corretiva e preventiva nos mesmos, manutenção física, suporte remoto ou telefônico, configuração e instalação de programas em todas as Secretarias e Departamentos desta prefeitura, conforme quantidades, especificações e demais condições contidas no edital e seus anexos.

Alega, em síntese, a impugnante que o edital possui cláusulas que restringem a competitividade e que impedem a participação de diversas empresas capacitadas.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação, que o instrumento convocatório seja revisado e adequado, separando o objeto em itens, de forma a ampliar a competitividade, acarretando em obtenção de melhores ofertas, bem como atendimento às legislações pertinentes.

#### I - DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passamos a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que Município de Muzambinho, publicou devidamente o edital de Pregão Eletrônico n.º 022/2023, nos meios exigidos por lei.

O cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, não é de forma alguma, o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Todavia, esta prefeitura não possui em seu quadro de pessoal profissional capacitado e especializado para a execução de tais serviços, portanto, como há grande demanda nos mesmos e visando a agilidade e otimização na sua execução, para não haver o comprometimento e interrupção na realização de diversas atividades diárias, bem como na manutenção dos diversos serviços públicos, que objeto licitado em um único item vem





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**Estado de Minas Gerais**

atendendo de forma satisfatória as necessidades deste órgão, tanto em eficácia, quando em economicidade ao erário público.

Dessa forma, o objeto licitado em um único item não visa limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Haja vista, também, que existem no mercado várias empresas que prestam o referido serviço, o que preserva a competitividade, assim como a devida publicidade do ato convocatório, conforme exigências legais.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n. ° 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

## **II – DA CONCLUSÃO**

Após análise e com base na fundamentação supra, esta pregoeira decide conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **Fort Print Equipamentos e Suprimentos de informática Ltda-ME**, mantendo-se as condições estabelecidas no edital.

Muzambinho-MG, 20 de março de 2023.

  
Sueli Antonia de Matos  
Pregoeira